



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000354/2010-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.875 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2018
Matéria Omissão de Receitas
Recorrente CONSULT-LEASING SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Tributa-se como omissão de receita os depósitos efetuados em conta bancária cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996.

DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 traz presunção de ocorrência do fato gerador, o que afasta a obrigatoriedade de a Fazenda Pública comprovar a relação de causalidade entre o fato e o ilícito tributário, cabendo assim à pessoa jurídica o ônus de provar a veracidade de fatos registrados na sua escrituração de modo a desconstituir inequivocamente a relação jurídica presumida.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. Não tendo o contribuinte apresentado documentação hábil a comprovar a origem dos depósitos bancários, deve o lançamento ser julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Nelso Kichel, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se o presente processo de autuação fiscal decorrente omissão de receitas no ano-calendário de 2007, o que culminou com a lavratura dos autos de infração (fls. 2/29) exigindo os créditos tributários relativos ao Simples.

Vejamos as descrições dos fatos do auto de infração e seus desdobramentos, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão nº 16-69.787 prolatado pela 10ª Turma da DRJ/SPO (fls. 949/950):

No “termo de verificação fiscal – encerramento parcial” (fls. 31 a 34), a fiscalização relata que a contribuinte em epígrafe apresentou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (PJSI 2008) com os valores zerados, informação incompatível com a movimentação financeira do período.

Informa que, por meio do termo de início de procedimento fiscal (fls. 58 e 59), a contribuinte foi intimada a apresentar o contrato social e alterações, os livros contábeis e fiscais, os extratos bancários e os documentos comprobatórios da origem dos recursos creditados nas contas bancárias.

Acrescenta que, em atendimento ao termo de início de procedimento fiscal, a contribuinte autorizou a fiscalização a requisitar os extratos bancários junto às instituições financeiras.

A fiscalização informa que foram emitidas Requisições de Movimentação Financeira – RMF (fls. 104 a 111) e, com base nas informações prestadas pelas instituições financeiras (fls. 112 a 913), foi elaborada planilha com a relação de créditos bancários efetuados em 2007 (fls. 914).

Acrescenta que a fiscalizada foi intimada e reintimada (fls. 919 a 928) a apresentar os livros contábeis e fiscais, a comprovar a origem dos recursos creditados, bem como a informar a natureza de sua relação com o Sr. Wagner Rodrigues, CPF nº 088.344.198- 55, (procurador da empresa perante as instituições bancárias), não tendo sido atendidas as intimações.

A fiscalização alega que devem ser consideradas como receitas omitidas os valores creditados nas contas bancárias da contribuinte, visto que não foi comprovada a origem dos recursos, face ao disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Informa que, em relação ao mês de janeiro/2007, foi apurado o total de R\$594.417,80 de receitas omitidas, sujeitas à tributação pelo Simples à alíquota de 6,60%.

Ante o exposto, foram lavrados os autos de infração de fls. 2 a 29. Cientificada das autuações por via postal em 28/06/2010 (fls. 938), a contribuinte apresentou, em 28/07/2010, a impugnação de fls. 941 a 943.

Alega que as movimentações financeiras foram efetuadas exclusivamente pelo Sr. Wagner Rodrigues, CPF 088.344.198-55, conforme informações prestadas pelas instituições financeiras. Argumenta que, embora a procuração tivesse sido outorgada pela empresa, as movimentações não foram autorizadas pelos sócios. Assim, alega que a imputação de receitas deve ser efetuada ao Sr. Wagner Rodrigues, a teor do disposto no art. 42, §5º, da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 10.637/2002.

Sustenta que os recursos não constituíram receitas da empresa, conforme comprova a Declaração de Imposto de Renda do período apresentada sem movimento, corroborada pela inexistência de Livro Caixa.

Ante o exposto, requer sejam julgados improcedentes os autos de infração.

Requer a produção das demais provas admitidas em direito, especialmente pela juntada de futuras provas documentais.

A DRJ, ao analisar a impugnação de fls 950/953, julgou improcedente, mantendo na íntegra a exigência fiscal.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (965/969), no qual repisa os argumentos da Impugnação e contesta os motivos que levaram à DRJ a julgar seu pedido improcedente.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro

O recurso voluntário foi tempestivamente interposto e atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cuida o presente processo de auto de infração referente à créditos tributários relativo ao Simples Nacional do mês de setembro, conforme apuração a seguir (fl. 2/29)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica-Simples.....R\$	5.716,09
Programa de Integração Social - Simples.....R\$	4.224,93
Contribuição Social s/Lucro Líquido - Simples.....R\$	5.716,09
Contribuição p/ Financ. S.Social-Simples.....R\$	17.148,30
Contribuição p/ Segur. Social-Simples.....R\$	49.208,14

Conforme se apura do TVF às fls. 31/34, a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (PJSI 2008) foi entregue pela Recorrente com os valores zerados, destoando com a movimentação financeira realizada no período.

Conforme fls. 58/59, a Recorrente foi intimada a apresentar o contrato social e alterações, os livros contábeis e fiscais, os extratos bancários e os documentos comprobatórios de origem dos recursos creditados nas contas bancárias.

Frisa-se, por oportuno, que a Recorrente autorizou a fiscalização a requerer os extratos bancários perante as instituições financeiras, em atendimento ao termo de início de procedimento fiscal.

Com efeito, foram emitidas Requisições de Movimentação Financeira – RMF (fls. 104 a 111) e, com base nas informações prestadas pelas instituições financeiras (fls. 112 a 913), foi elaborada planilha com a relação de créditos bancários efetuados em 2007 (fls. 914).

Ademais, verifica-se que a Recorrente foi intimada e reintimada (fls. 919/928) a apresentar os livros contábeis e fiscais, a comprovar a origem dos recursos creditados, bem como informar a natureza com o Sr. Wagner Rodrigues - procurador da empresa perante as instituições financeiras. Todavia, tais intimações não foram atendidas pela Recorrente.

Desse modo, as movimentações financeiras realizadas no período (valores creditados nas contas bancária do contribuinte) foram consideradas como receitas omitidas pela fiscalização, por força do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Tais receitas omitidas correspondem ao valor de R\$ 594.417,80 no tocante ao mês de janeiro/2007, sujeitas à tributação pelo Simples à alíquota de 6,60%.

Em sua defesa, a Recorrente contesta sua legitimidade para figurar no pólo passivo das autuações, haja vista que as referidas movimentações financeiras teriam sido efetuadas exclusivamente pelo Sr. Wagner Rodrigues, não se caracterizando como receita oriunda da empresa.

Ocorre que, conforme noticiado pela decisão de primeira instância, há uma procuração pública de 13/07/2006 pela qual a empresa Recorrente, em nome de seus sócios, constitui seu procurador Wagner Rodrigues, conferindo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar todos os bens e negócios da firma, inclusive para representá-la perante Bancos em geral. Confira-se o excerto abaixo:

"representá-la perante Bancos em geral, inclusive Banco do Brasil S/A, Banco Banespa – Santander S.A, Caixa Econômica Federal, Banco Nossa Caixa S.A., Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A, HSBC S.A, Unibanco S.A, Banco REAL ABN AMRO S.A, Banco Safra S.A e outros que se fizerem necessários, em quaisquer de suas agências, neles podendo: abrir, movimentar, transferir e encerrar contas bancárias e cadernetas de poupança; emitir, endossar, sacar e assinar cheques; fazer aplicações e resgates financeiros; transferir importâncias; fazer depósitos e retiradas mediante recibos, solicitar saldos e extratos de contas, requisitar talões de cheques e assiná-los, aplicar e resgatar o saldo da conta; autorizar pagamentos por cartas ou qualquer outro meio; pedir financiamentos e empréstimos financeiros; assinar quaisquer documentos que sejam necessários; fazer recadastramento; retirar cartão magnético" (fls. 124/125, 211/212, 255/256, 281, 295/296, 356/358, 401/402)"

Note que o referido o contrato de mandato é regido pelos arts. 653 e 692 do Código Civil. Destaca-se abaixo alguns desses dispositivos:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.”

“Art. 675. O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido, e adiantar a importância das despesas necessárias à execução dele, quando o mandatário lho pedir.”

“Art. 679. Ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não exceder os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles com quem o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções.”

Nesse ponto, a Recorrente se insurge, alegando que, embora a procuração tenha sido outorgada pela empresa, tais movimentações não foram autorizadas pelos sócios, ou seja, esses recursos não constituíram receita do contribuinte.

Adiante, destaca que a prova cabal de tal alegação é Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário em questão apresentada sem movimento, alicerçada pela inexistência de Livro Caixa.

Cita o art. 42, § 5º, da 9.430/96, acrescentado pela Lei 10.637/12, em que diz:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Ocorre que, no caso concreto destes autos, a Recorrente, apenas se limitou em dizer que as movimentações bancárias foram realizadas pelo Sr. Wagner Rodrigues - o que detinha procuração pública para representar a empresa, não logrando êxito em comprovar, com a documentação adequada a omissão de receita.

Ademais, ao compulsar os autos não se verifica nenhum elemento que revele que o mandatária, o Sr. Wagner tenha excedido os limites do mandato ou agiu de maneira contrária às suas instruções. Outrossim, consta nos autos que a Recorrente foi intimada a informar sua relação com o Sr. Wagner Rodrigues (fls. 926/928), a qual nada informou.

Desse modo, entende ser correta a autuação fiscal, tendo em vista que o titular da conta bancária pessoa física, o qual foi regularmente intimado e não comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta bancária, estando o Fisco autorizado a proceder o lançamento do imposto correspondente.

Processo nº 15983.000354/2010-95
Acórdão n.º **1301-002.875**

S1-C3T1
Fl. 980

Assim, não restam dúvidas quanto a correção do procedimento adotado pela fiscalização, sendo considerados os depósitos efetuados na conta corrente da Recorrente como receita omitida, em decorrência da presunção legal, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/96, razão pela qual não merece nenhum reparo a autuação neste aspecto, combinado com o fato de que o interessado não apresentou qualquer tipo de prova que pudesse afastar a referida presunção de omissão de receitas.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro